

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº A.2023-04 FMS

MODALIDADE: Adesão a Ata de Registro de Preços (Carona)

REQUERENTE: Fundo Municipal de Saúde de Brejo Grande do Araguaia/PA

Senhor Presidente da CPL,

Vem a esta Assessoria Jurídica o presente processo, devidamente autuado e numerado, contendo 331 (Trezentas e trinta e uma) páginas, remetido pela Comissão de Licitação do município, dando prosseguimento ao trâmite processual, para análise e aprovação, com vistas à deflagração do procedimento licitatório para ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20230369-CEL/SEMUS, ORIGINÁRIA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023-CEL/SEMUS, TENDO COMO ÓRGÃO GERENCIADOR O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOM ELISEU/PA, PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES, FARMÁCIA BÁSICA E CONTROLADOS, PARA ATENDIMENTO DO HOSPITAL MUNICIPAL, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E UNIDADES VINCULADAS NO MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA/PA..

Incumbiu-se a Procuradoria do Município de analisar e manifestar sobre o processo licitatório na modalidade CARONA nº A.2023-04 FMS, que possui como objeto a ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20230369-CEL/SEMUS, ORIGINÁRIA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023-CEL/SEMUS, TENDO COMO ÓRGÃO GERENCIADOR O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOM ELISEU/PA, PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES, FARMÁCIA BÁSICA E CONTROLADOS, PARA ATENDIMENTO DO HOSPITAL MUNICIPAL, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E UNIDADES VINCULADAS NO MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA/PA..

Consoante justificativa dilucidada pelo Secretário Municipal de Saúde, senhor BENEDITO COSTA FERREIRA, a aquisição do referido material é de fundamental importância na efetiva implementação de ações capazes de promover a melhoria das condições da assistência à saúde da população, considerando o propósito precípua da Secretaria Municipal de Saúde de Brejo Grande do Araguaia de necessária segurança, eficiência e qualidade dos medicamentos, promoção do seu uso racional e o acesso da população àqueles considerados essenciais. Uma vez que o medicamento é um insumo estratégico de suportes às ações de saúde, cuja falta pode significar interrupções constantes no tratamento, o que afeta a qualidade de vida dos usuários e a credibilidade dos serviços farmacêuticos e do sistema de saúde como um todo. Nessa vertente, foram realizadas consultas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA a diversas Atas de Registro de Preços - ARP, e detectou-se que a ARP nº 20230369-CEL/SEMUS, proveniente do Pregão Eletrônico nº 007/2023-CEL/SEMUS, que tem como Órgão Gerenciador o Fundo Municipal de Saúde de Dom Eliseu/PA, contém uma diversidade grande itens que atenderão perfeitamente a necessidade do município, uma vez que os contratos vigentes que nos contemplam não estão satisfazendo toda a demanda exigida, tanto na multiplicidade dos medicamentos, quanto no pronto atendimento das contratadas, o que dará mais flexibilidade no momento da aquisição. Devendo-se, portanto, verificar a viabilidade da adesão à mesma, levando-se em consideração o princípio da vantajosidade, economicidade, eficácia e eficiência, uma vez que, com este procedimento trará maior celeridade e economia, pois o procedimento licitatório comum é mais moroso e oneroso. Destarte, considerando como de substancial importância a aquisição ora solicitada, por tratar-se de condição fundamental para garantir o bem-estar e a vida dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, atendendo ao princípio da eficiência, eficácia e da supremacia do interesse público. Justifica-se a presente adesão.

A Análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a Adesão a Ata de Registro de Preços pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

Ao processo encontram-se acostados os seguintes documentos:

(1) - Solicitação, via memorando nº 046/2023-SMS do Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde para abertura de Procedimento Licitatório, visando a aquisição do objeto supracitado; (2) - Despacho do (a) Ordenador de Despesas para Pesquisa de Mercado e prévia manifestação da existência de Recursos Orçamentários; (3) - Despacho da Secretaria Municipal de Finanças, informando que há disponibilidade orçamentária e dotações orçamentárias específicas; (4) - Pesquisa de Mercado e Mapa Comparativo de Preços; (5) - Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; (6) - Termo de Referência, esmiuçando os critérios e procedimentos para futura contratação; (7) - Ofício/Solicitação nº 099/2023-GP do Ordenador de Despesas ao Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços - ARP, justificando a necessidade da presente Adesão; (8) - Ofício/Autorização nº 1.223/2023-SEMUS do Órgão Gerenciador para Adesão a ARP, acompanhado da documentação solicitada; (9) - Ofício/Solicitação nº 100/2023-GP do Ordenador de Despesas à Empresa Vencedora da ARP, quanto a concordância no fornecimento do objeto em comento; (10) - Ofício/Autorização da Empresa Vencedora quanto ao fornecimento do objeto, devidamente acompanhado da documentação solicitada; (11) - Autorização do Ordenador de Despesas, instaurando o procedimento de contratação direta por CARONA; (12) - Portaria de Nomeação da CPL; (13) - Autuação do Presidente da CPL, atribuindo ao procedimento a nomenclatura de ADESÃO A ATA DE REGISTRO PREÇOS (CARONA) Nº A.2023-04 FMS; (14) - Despacho à Assessoria Jurídica para análise do processo.

Insta observar que o Sistema de Registro de Preços - SRP é um procedimento que viabiliza diversas contratações de compras e serviços, esporádicas ou sucessivas, sem a necessidade de realizar um novo procedimento licitatório para cada aquisição, reduzindo assim, os processos licitatórios e claro, concomitantemente, otimizando tempo e investimentos.

Nesse prisma, o Decreto nº 7.892/2013 prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das Unidades Administrativas que implantaram o SRP, assim versa o Art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá

ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejar em fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Nesta senda, merece menção a citação do doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

" os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, consistem na desnecessidade de repetição de um processo licitatório oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Quando há a adesão de uma ata de registro de preços em vigor 12 meses, normalmente já tem do órgão gerenciador todas as informações necessárias sobre o desempenho da empresa contratada, no que tange a execução do ajuste, reduzindo assim significativamente o risco de uma prestação de serviço ineficiente."

Cumpram registrar, ainda, que os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas por meio da Adesão a Ata de Registro de Preços não dispensam a futura contratada da comprovação de sua regularidade, o que foi observado no caso. Tendo sido anexado aos autos os documentos de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa e que deverão ser mantidas regulares no ato da assinatura do contrato.

Nesse sentido, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, não restando qualquer impedimento quanto a Adesão a Ata de Registro de Preços em comento.

Ao mesmo passo, não restam dúvidas de que a Adesão a Ata de Registro de Preços, demonstra-se vantajosa para a administração pública municipal.

No que tange a minuta de contrato, constante nos autos, também possui todos os requisitos exigidos pelos artigos 54 e 55 da Lei 8.666/93.

As despesas serão pagas com recursos, previsto na dotação orçamentária do exercício atual: órgão 14-Fundo Municipal de Saúde unidade(s) 12-Fundo Municipal de Saúde.

Ante ao exposto, cumpridas as recomendações imputadas pelo Decreto nº 7.892/2013 e pela Lei nº 8.666/93 e atendido o interesse público, **OPINO PELA APROVAÇÃO** da Adesão a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20230369-CEL/SEMUS, provinda do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023-CEL/SEMUS, da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOM ELISEU/PA. Propondo o retorno do processo à Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

É o parecer, SMJ.

BREJO GRANDE DO ARAGUAIA - PA, 26 DE DEZEMBRO DE 2023.

CLAUDIO RIBEIRO CORREIA Assinado de forma digital por CLAUDIO
NETO:26826255847 RIBEIRO CORREIA NETO:26826255847
Dados: 2023.12.26 16:02:19 -03'00'

CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA Nº 12.875